



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



NOTA TÉCNICA Nº 013/2026

Assunto: Análise recurso contra a desclassificação da proposta de preços.

PREGÃO FORMA PRESENCIAL Nº 012/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA MECANIZADA COM EQUIPAMENTOS APROPRIADOS PARA EXECUTAREM AS LIMPEZAS NAS CAIXAS DE AREIA, POÇOS DE SUÇÃO E GRADEAMENTO, EM CADA UNIDADE ELEVATÓRIA DE BOA VISTA, MUCAJAÍ E BONFIM - RR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica das razões recursais apresentadas pela empresa Patrocínio Batista dos Santos - EPP contra a decisão que desclassificou sua proposta de preços no Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão - Forma Presencial nº 012/2025, destinado à contratação de serviços de limpeza mecanizada em caixas de areia, poços de sucção e gradeamentos das Unidades Elevatórias de Esgoto de Boa Vista, Mucajaí e Bonfim – RR, regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER - RILC e às regras do próprio instrumento convocatório (Edital, preâmbulo e item 2).

Na Nota Técnica nº 001/2026, a área técnica registrou que a recorrente havia apresentado a documentação exigida para o Envelope nº 01, mas que sua Planilha Orçamentária continha divergência em relação à planilha elaborada pela CAER, descrita, naquela oportunidade, como acréscimo do “item 2.1.15”. Com base nessa constatação, concluiu-se pela desconformidade da proposta.

A recorrente sustenta, em síntese, que não teria incluído serviço estranho ao edital; que existiria divergência entre os documentos técnicos da própria CAER; que a falha seria meramente formal e passível de diligência; que sua proposta seria economicamente vantajosa; e que a irregularidade não atingiria sua capacidade de execução.

Após a apresentação do Anexo III - Planilha de Quantitativos da CAER, tornou-se possível reconstituir com precisão a divergência efetivamente ocorrida. A presente Nota Técnica, portanto, complementa e retifica a descrição sintética constante da Nota Técnica nº 001/2026, sem alterar o núcleo fático então identificado: a planilha da recorrente não reproduziu a estrutura quantitativa oficial utilizada para a formação e a comparação das propostas.

2. DOCUMENTOS ANALISADOS

- Edital de Licitação Reformulado - Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão - Forma Presencial nº 012/2025;
- Anexo III - Planilha de Quantitativos da CAER;
- Proposta de Preços apresentada pela empresa Patrocínio Batista dos Santos - EPP;
- Nota Técnica nº 001/2026;
- Segunda Ata da Sessão Pública;
- Recurso Administrativo da empresa Patrocínio Batista dos Santos - EPP;



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros

- Contrarrazões apresentadas pela empresa J. Castro Eda Ltda.; e
- Manifestação do Ministério Público e sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0808716-29.2026.8.23.0010.

3. DELIMITAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Esta Nota Técnica examina a conformidade da proposta com os documentos técnicos e orçamentários do certame, especialmente a identificação das unidades elevatórias, a sequência dos itens, os quantitativos e os efeitos econômicos da linha adicional apresentada pela recorrente.

4. PARÂMETROS NORMATIVOS E EDITALÍCIOS

A Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações das empresas estatais observem, entre outros, os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (art. 31). A mesma lei prevê a desclassificação de propostas com vícios insanáveis, que descumpram especificações técnicas ou que apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo quando a acomodação aos seus termos puder ocorrer antes da adjudicação e sem prejuízo à isonomia (art. 56, incisos I, II e VI).

No edital do certame, o item 9 exige a apresentação dos valores e da descrição dos itens, juntamente com as composições de custos unitários de todos os serviços da planilha de preços. O item 9.5 estabelece que as especificações constantes da proposta vinculam a licitante, enquanto o item 9.6 atribui à própria licitante a responsabilidade pelos preços ofertados, não admitindo alteração posterior sob alegação de erro ou omissão.

O item 10.7.2 do edital dispõe que os itens, as discriminações, as unidades de medição e as quantidades não podem ser alterados pela licitante na proposta ajustada, salvo quando devidamente estabelecido em ata. Já os itens 11.2, 20.2.2 e 20.3 autorizam o saneamento apenas de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, que sejam irrelevantes para sua compreensão e que não impliquem vantagem ou prejuízo ao tratamento isonômico.

5. RECONSTITUIÇÃO OBJETIVA DA DIVERGÊNCIA

5.1. Estrutura constante do Anexo III - Planilha de Quantitativos

No Anexo III, o Lote II é identificado pelo item 2, sendo a parcela de Boa Vista - RR estruturada no item 2.1. A sequência oficial contém 22 posições, iniciando no item 2.1.1 - Bairro Nova Canaã e encerrando no item 2.1.22 - Bairro Canaã 2 (Anexo III, pp. 3 e 4).

Para a controvérsia em análise, destacam-se os seguintes registros oficiais:

ITEM OFICIAL	UNIDADE / LOCALIDADE	SERVIÇO	QUANT.
2.1.9	Bairro Equatorial (C-56)	Limpeza do Poço de Sucção e Gradeamento	1



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



ITEM OFICIAL	UNIDADE / LOCALIDADE	SERVIÇO	QUANT.
2.1.14	Bairro Pintolândia II (N-06)	Limpeza do Poço de Sucção e Gradeamento	1
2.1.15	Bairro Vila Jardim	Limpeza do Poço de Sucção e Gradeamento	2
2.1.16	Bairro Cauamé	Caixa de areia/gradeamento e poço de sucção	2 + 2
2.1.22	Bairro Canaã 2	Caixa de areia/gradeamento e poço de sucção	1 + 1

Assim, o item 2.1.15 existe na Planilha de Quantitativos e corresponde ao Bairro Vila Jardim. A redação da Nota Técnica nº 001/2026, ao afirmar genericamente que o “item 2.1.15” não constava da planilha da CAER, não descreveu com precisão a ocorrência. A divergência correta é a inclusão, pela recorrente, de uma linha adicional na posição equivalente ao item oficial 2.1.15, deslocando Vila Jardim e as unidades subsequentes.

5.2. Estrutura apresentada pela recorrente

Na proposta da recorrente, a parcela de Boa Vista do Lote II foi numerada de 1.1 a 1.23. A empresa apresentou o item 1.9 como “Bairro Equatorial (C-56)” e, após o item 1.14 - Bairro Pintolândia II (N-06), inseriu novamente o item 1.15 como “Bairro Equatorial (C-56)”. Na sequência, Vila Jardim passou a figurar como item 1.16, Cauamé como item 1.17 e assim sucessivamente, até Canaã 2, deslocado para o item 1.23 (Proposta da Recorrente, pp. 5 a 7).

A linha adicional 1.15.1 foi expressamente precificada pela empresa, com quantidade de 1 unidade, valor mensal de R\$ 2.765,01 e valor anual de R\$ 33.180,12. Não se trata, portanto, de título sem repercussão econômica ou de simples erro tipográfico.

5.3. Quadro comparativo

ANEXO III	CONTEÚDO OFICIAL	PROPOSTA	CONTEÚDO APRESENTADO	RESULTADO
2.1.9	Equatorial (C-56)	1.9	Equatorial (C-56)	Correspondente



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros

ANEXO III	CONTEÚDO OFICIAL	PROPOSTA	CONTEÚDO APRESENTADO	RESULTADO
2.1.14	Pintolândia II (N-06)	1.14	Pintolândia II (N-06)	Correspondente
—	Não há nova linha para Equatorial/C-56	1.15	Equatorial (C-56), novamente	Linha adicional
2.1.15	Vila Jardim - quantidade 2	1.16	Vila Jardim - quantidade 2	Deslocamento
2.1.16	Cauamé	1.17	Cauamé	Deslocamento
2.1.22	Canaã 2	1.23	Canaã 2	Deslocamento

A comparação demonstra que a recorrente não apenas alterou a numeração: acrescentou uma segunda linha para a unidade Equatorial (C-56), elevando de 22 para 23 o número de posições de Boa Vista no Lote II. A partir dessa inserção, todos os itens subsequentes foram deslocados em uma posição.

5.4. Repercussão econômica

A proposta atribuiu à linha adicional o valor anual de R\$ 33.180,12. O valor declarado para o Lote II foi de R\$ 1.169.087,04, e o valor global consolidado dos dois lotes foi de R\$ 2.768.849,52. A mera exclusão aritmética da linha reduziria, isoladamente, o Lote II para R\$ 1.135.906,92 e o valor global para R\$ 2.735.669,40.

Esses valores são apresentados apenas para demonstrar a materialidade econômica da divergência. Não representam proposta corrigida pela Administração, pois a exclusão exigiria também a revisão das composições de custos, dos totais e dos demais documentos vinculados à oferta.

6. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS DO PRÓPRIO EDITAL

A análise conjunta dos documentos revela uma inconsistência que deve ser expressamente reconhecida. Na relação descritiva das elevatórias constante do edital, o Lote II apresenta 23 unidades de Boa Vista, incluindo separadamente o item 09 - C-56 e o item 15 - Equatorial, localizados em endereços distintos. Já o Anexo III estrutura 22 posições para Boa Vista, identifica o item 2.1.9 como "Bairro Equatorial (C-56)" e atribui o item 2.1.15 ao Bairro Vila Jardim.

Portanto, os documentos da CAER não são inteiramente uniformes quanto à denominação e à quantidade de posições. Essa circunstância explica a origem da controvérsia e deve ser registrada por transparência. Não obstante, sob o ponto de vista técnico-orçamentário, o Anexo III é o documento específico que define a estrutura dos itens e quantitativos destinados à formação dos preços, enquanto a relação descritiva do edital identifica as unidades operacionais e seus endereços.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



Caso a licitante entendesse necessário compatibilizar os documentos, deveria ter formulado pedido de esclarecimento ou impugnação antes da apresentação da proposta. A inclusão unilateral de uma nova linha precificada não constitui simples escolha de nomenclatura, pois alterou a estrutura quantitativa e o preço total do lote.

7. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

7.1. Alegação de que o item estaria previsto no edital

A recorrente tem razão ao afirmar que a unidade Equatorial aparece na relação descritiva do edital. Também é correto afirmar que o item 2.1.15 existe no Anexo III, correspondendo, porém, a Vila Jardim. A manutenção da desclassificação não deve, portanto, apoiar-se na afirmação de que a unidade Equatorial ou o número 2.1.15 seriam absolutamente inexistentes no instrumento convocatório.

O fundamento técnico adequado é distinto: a recorrente apresentou uma segunda linha para Equatorial (C-56), já registrada anteriormente em sua própria proposta, e essa linha não integra a estrutura de 22 posições da Planilha de Quantitativos oficial. O vício consiste na duplicação/inclusão de linha precificada e no consequente deslocamento da estrutura, e não na mera utilização de uma denominação existente em outro documento do edital.

7.2. Alegação de erro formal e possibilidade de diligência

A correção pretendida exigiria excluir uma linha individualizada, retirar R\$ 33.180,12 do valor anual do lote, recalculer o valor global e compatibilizar as composições de custos e demais demonstrativos. Também seria necessário definir, após a abertura das propostas, qual interpretação documental deveria prevalecer.

Essas providências ultrapassam a correção de erro gráfico, soma aritmética ou omissão irrelevante. A diligência pode esclarecer informação preexistente, mas não deve permitir a reconstrução da oferta ou a escolha posterior de quais serviços e valores integrarão a proposta, especialmente depois de conhecidos os preços dos concorrentes. Sob o aspecto técnico, a acomodação alteraria a substância econômica da proposta e comprometeria a comparação em bases uniformes.

7.3. Alegação de proposta mais vantajosa

O menor valor nominal não afasta a necessidade de conformidade com o instrumento convocatório. O julgamento objetivo pressupõe que as propostas estejam estruturadas sobre o mesmo conjunto de itens, quantitativos e unidades de medição. Uma proposta com linha adicional não é diretamente comparável às demais, ainda que seu valor total seja inferior.

Além disso, a eventual exclusão da linha após a abertura dos preços produziria uma oferta ainda menor do que a originalmente apresentada, circunstância que não poderia ser obtida por reformulação posterior sem risco à isonomia.

7.4. Alegação de inexistência de prejuízo à capacidade de execução

A irregularidade não se relaciona à capacidade técnica, operacional ou econômico-financeira da empresa, mas à conformidade da proposta comercial. A ausência de dúvida sobre a capacidade de executar o serviço não elimina a necessidade de que o preço seja formulado segundo a estrutura oficial do certame.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros

7.5. Alegação de deficiência de motivação

A Nota Técnica nº 001/2026 identificou a existência de divergência entre a planilha apresentada e a planilha oficial, permitindo à recorrente compreender o motivo da decisão e exercer o contraditório. Contudo, sua redação foi excessivamente sintética e imprecisa ao afirmar que o item 2.1.15 não constava da planilha da CAER.

A presente Nota Técnica corrige essa imprecisão, demonstra documentalmente a duplicação da linha Equatorial (C-56), o deslocamento dos itens, a diferença entre 22 e 23 posições e o impacto econômico. Para fins de julgamento do recurso, a motivação deve ser considerada na forma detalhada desta manifestação, e não pela redação isolada da Nota Técnica nº 001/2026.

8. CONCLUSÃO TÉCNICA

Após o exame do recurso e dos documentos do certame, conclui-se que:

- a) o item 2.1.15 existe no Anexo III e corresponde ao Bairro Vila Jardim, devendo ser retificada a descrição constante da Nota Técnica nº 001/2026;
- b) a recorrente apresentou o item 1.9 como Bairro Equatorial (C-56) e inseriu novamente, como item 1.15, outra linha com a mesma identificação;
- c) a linha adicional não integra a sequência de 22 posições da Planilha de Quantitativos oficial, elevando para 23 o número de posições de Boa Vista no Lote II e deslocando Vila Jardim e os itens subsequentes;
- d) a linha adicional foi precificada em R\$ 2.765,01 mensais e R\$ 33.180,12 anuais, com repercussão direta no valor global da proposta;
- e) a correção exigiria exclusão de item, alteração dos valores e revisão de documentos vinculados, não se caracterizando como simples erro formal ou omissão irrelevante;
- f) as razões recursais não afastam a desconformidade material e econômica da proposta em relação à Planilha de Quantitativos oficial; e

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO quanto à inconformidade da proposta, mantendo-se a desclassificação.

Recomenda-se, ainda, que a decisão administrativa utilize a descrição técnica constante desta Nota, substituindo a expressão genérica "item 2.1.15 inexistente" pela caracterização precisa de "inclusão de linha adicional para Equatorial (C-56), já contemplada no item 1.9, com deslocamento da sequência e repercussão econômica".

Boa Vista - RR, 27 de julho de 2026.


Fábio Henrique Dias Santos
Engenheiro Civil - CREA nº 090669555-4
Gerência de Projetos e Obras - GPO/CAER



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MANIFESTAÇÃO N.º 003/2026/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 138/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Rito Procedimental Similar ao Pregão - Forma Presencial nº 012/2025

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

DESTINO: Superintendência Jurídica - SUPJU

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza mecanizada com equipamentos apropriados para executarem as limpezas nas caixas de areia, poços de sucção e gradeamento, em cada Unidade Elevatória de Boa Vista, Mucajaí e Bonfim - RR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS – EPP**, em face da decisão administrativa que desclassificou sua proposta nos Lotes I e II do presente certame, conforme registrado em ata da Quarta Sessão Pública.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a desclassificação decorreu de erro material existente entre documentos integrantes do edital, defendendo a possibilidade de saneamento mediante diligência, invocando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade, bem como alegando insuficiência da motivação constante da Nota Técnica nº 001/2026.

Considerando que os argumentos recursais envolvem matéria de natureza eminentemente técnica, relacionada à interpretação da Planilha de Quantitativos do Anexo III, à estrutura da proposta comercial e à repercussão da divergência identificada, os autos foram encaminhados à Gerência de Projetos e Obras – GPO, unidade técnica competente para manifestação.

Em resposta, foi emitida a Nota Técnica nº 013/2026, na qual a área técnica procedeu ao reexame integral das alegações apresentadas pela recorrente, analisando detalhadamente os documentos do certame e concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, recomendando a manutenção da desclassificação da proposta.

É o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Inicialmente, registra-se que a análise das questões suscitadas pela recorrente demandou avaliação de aspectos estritamente técnicos relativos à composição da proposta comercial, à estrutura da Planilha de Quantitativos e aos seus reflexos econômicos, matérias cuja apreciação compete à área técnica especializada da Companhia.

Nesse contexto, a Gerência de Projetos e Obras, mediante a **Nota Técnica nº 013/2026**, enfrentou individualmente todos os argumentos apresentados pela recorrente, promovendo a reconstituição da divergência apontada, examinando os documentos do edital, a proposta apresentada e as alegações recursais, concluindo que a inconsistência verificada não configura mero erro material ou formal passível de saneamento, recomendando, por conseguinte, a manutenção da decisão administrativa anteriormente proferida.

Não compete à Agente de Licitação substituir ou revisar a conclusão técnica emitida pelo setor especializado da Administração, mas verificar se o procedimento observou as normas legais, editalícias e os princípios que regem o certame.

No caso concreto, verifica-se que:

- o recurso administrativo foi regularmente recebido e processado;
- foi assegurado à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- a matéria técnica foi submetida ao setor competente para análise especializada;
- a Nota Técnica nº 013/2026 apresentou fundamentação suficiente para responder às alegações recursais, indicando de forma objetiva as razões técnicas que conduzem à manutenção da desclassificação.

Assim, inexistindo elementos jurídicos ou procedimentais capazes de infirmar as conclusões da área técnica, e considerando que os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 013/2026 mostram-se aptos a subsidiar a decisão administrativa, esta Agente de Licitação adota integralmente suas conclusões como fundamento da presente manifestação, por refletirem a análise técnica realizada pelo setor competente.

Registra-se, ainda, que a existência de demanda judicial anteriormente proposta pela recorrente, embora não impeça o regular processamento do presente recurso administrativo, reforça que a controvérsia já foi submetida ao controle jurisdicional, inexistindo, no presente recurso, fatos novos capazes de justificar a revisão do ato administrativo anteriormente praticado.

P. Lom



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Dessa forma, permanecem preservados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica, não se identificando fundamento que autorize a reconsideração da decisão recorrida.

III - DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Diante do exposto, **conheço do Recurso Administrativo**, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **deixo de exercer o juízo de retratação**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa **Patrocínio Batista dos Santos – EPP**, adotando como fundamento desta manifestação as conclusões constantes da **Nota Técnica nº 013/2026**, emitida pela Gerência de Projetos e Obras – GPO, sem prejuízo dos fundamentos anteriormente consignados na Nota Técnica nº 001/2026 e na decisão proferida durante a sessão pública.

IV - DO ENCAMINHAMENTO

Encaminho os autos à Superintendência Jurídica – SUPJU para emissão de parecer jurídico, visando subsidiar a decisão da autoridade competente acerca do presente recurso administrativo.

Após, remetam-se os autos à Presidência da Companhia, autoridade competente para julgamento definitivo, nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER.

Boa Vista - RR, 27 de julho de 2026.

PALOMA KETLY CARVALHO TASSO

Agente de Licitação

PORTARIA Nº 481/2023 - GEP/PRE



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



PARECER LICITATÓRIO Nº. 092/2026

PROCESSO: 138/2024 – Vol. V

INTERESSADO: Gerência de Sistemas de Esgotos - GSE

DESTINO: Presidência - PRE

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS - EPP.

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação nº. 003/2026/SULIC, encaminhado a esta Especializada por meio de sua Agente de Licitação à (fl. 1025/1026), para análise e emissão de parecer quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS - EPP., em face da decisão da Agente de Licitação a respeito dos motivos expostos na 4ª Ata da Sessão Pública, Rito Similar a modalidade Pregão Presencial nº. 012/2025 – no dia 08 de julho 2026 às. Que tem como objeto, a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza mecanizada com equipamentos apropriados para executarem as limpezas nas caixas de areia, poços de sucção e gradeamento, em vcsa Unidade Elevatória de Boa Vista, Mucajaí e Bonfim – RR.

Onde foi decidido pela Agente de Licitação, ao final da 4ª Sessão Pública: (Habilitação) da licitante PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS - EPP, em face da decisão administrativa que desclassificou sua proposta nos Lotes I e II do presente certame, conforme registrado em ata da Quarta Sessão Pública.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a desclassificação decorreu de erro material existente entre documentos integrantes do edital, defendendo a possibilidade de saneamento mediante diligência, invocando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade, bem como alegando insuficiência da motivação constante da Nota Técnica nº 001/2026.

Contudo, a empresa J. CASTRO EDA LTDA., apresentou suas Contrarrazões ao recurso Administrativo, alegam da legitimidade da exigência de padronização das planilhas orçamentárias e da vinculação ao instrumento convocatório, da preclusão administrativa pela ausência de impugnação tempestiva ao Edital, a presunção de legitimidade do ato administrativo e da correção da análise técnica, da improcedência da alegação de violação dos lotes, da suficiência da motivação técnica, do reforço decisório pela decisão judicial que indeferiu a tutela recursal e a ausência de pressupostos para concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dito tudo acima, considerando que os argumentos recursais envolvem matéria de natureza eminentemente técnica, relacionada à interpretação da Planilha de Quantitativos do Anexo III, à estrutura da proposta comercial e à repercussão da divergência identificada, os autos foram encaminhados à Gerência de Projetos e Obras - GPO, unidade técnica competente para manifestação.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



Em resposta, foi emitida a Nota Técnica nº 013/2026, na qual a área técnica procedeu ao reexame integral das alegações apresentadas pela recorrente, analisando detalhadamente os documentos do certame e concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, recomendando a manutenção da desclassificação da proposta.

Os documentos avaliados foram rubricados pela Agente de Licitação, pelos membros da Equipe de Apoio, pelos representantes da área técnica e colocados à disposição do(s) representante(s) da(s) licitante(s) para exame e rubrica.

Após o resultado do certame licitatório, a Agente de licitações comunicou aos representantes das Empresas, caso, alguma Empresa tivesse o interesse de interpor recurso contra o procedimento, deveria manifestar-se imediatamente e motivadamente apresenta-se a intenção, que registrado em Ata da referida Sessão Pública.

Sendo assim, a Agente de Licitação informou acerca do prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, o qual terá início após o encerramento do prazo da recorrente.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 62, do RILC da CAER.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração Pública o fará sempre com a observância as normas e aos princípios que regem os processos administrativos.

Posto isto, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, atualmente regrada de modo geral pela Lei Federal nº. 13.303/2016 (lei das estatais), Lei Federal nº. 10.406/2002 (fonte subsidiária) e pelos respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos, no presente caso o RILC da Caer. Sendo assim, a licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 31, da Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais): *verbis*:



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (destaque nosso)*

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz “que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER: *verbis*:

*“Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAER destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da celeridade, da sustentabilidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da competitividade e do julgamento objetivo.” (destaque nosso)*

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. ***Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.*** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas pela Administração Pública, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

4 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração (contratante), que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto a licitante (contratada), sabedora do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (editais).

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo pela Lei nº. 13.303/2016. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz: ***“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”.***

Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da ***vinculação ao instrumento convocatório.***

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes (**licitantes**), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (instrumento convocatório).

Assim, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Posto isto, esta Superintendência Jurídica passará a analisar os presentes recursos sob ótica da Lei nº. 13.303/2016 (lei das estatais) e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER, e demais normais pertinentes.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DESTA COMPANHIA

Conforme análise realizada pelo setor técnico desta Gerência, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa licitante Contudo, a empresa PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS – EPP às (fls. 985/995), bem como as respectivas contrarrazões apresentadas pela referida licitante J. CASTRO EDA LTDA., apresentou, às (fls. 1007/1011), reitera-se que os questionamentos suscitados no recurso administrativo e na contrarrazões já foram devidamente analisado e respondido por meio da Nota Técnico nº 001/2026/GPO e ratificado pela Nota Técnico nº 013/2026/GPO.

O primeiro Parecer nº 001/2026/GPO, desclassificou a empresa Recorrente, em da ausência da planilha de orçamento, pois continham divergências em relação à planilha elaborada pela CAER, descrita naquela oportunidade, competindo a este setor técnico a análise dos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Posteriormente, após a quarta sessão licitatória, foi realizada nova análise da documentação apresentada pelas licitantes, a Nota Técnico nº 013/2026/GPO, confirmou o que já havia sido dectado na Nota técnica anterior, contudo a Gerência de Projetos e Obras, por seu engenheiro Fábio Henrique Dias Santos, confirma pelo NÃO PROVIMENTO da proposta, mantendo a **desclassificação** da empresa recorrente.

Diante do exposto, encaminha-se os autos para prosseguimento dos trâmites licitatórios cabíveis.

DO APONTAMENTO DESTA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Após análise da documentação apresentada pelas licitantes PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS – EPP. e J. CASTRO EDA LTDA., referente ao Processo Licitatório nº 138/2024, modalidade Pregão Presencial nº 012/2026, constatou-se que a Empresa PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS – EPP. **NÃO** atendeu integralmente com às exigências previstas no edital.

Dessa forma, considerando o pleno atendimento às disposições editalícias, ficam as empresas J. CASTRO EDA LTDA. e BETACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. devidamente CLASSIFICADAS no referido procedimento licitatório, prosseguindo-se com os demais atos inerentes ao certame, na forma da legislação aplicável.

6 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resguardado o poder vinculado/discrecional que cabe ao Gestor Público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Superintendência Jurídica **CONCLUI** pelo:

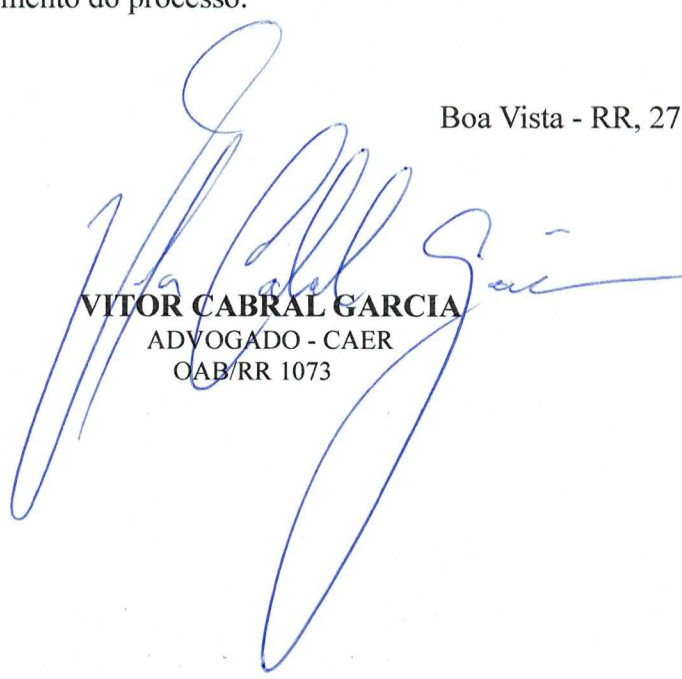
1) Pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa **PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS – EPP**.

2) Pela **manutenção** da referida decisão da SULIC na 4ª sessão Pública.

Tende com base em entendimentos do STF e STJ, o Instrumento convocatório, a Nota Técnica nº 013/2026/GPO, na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) – CAER.

Ao prosseguimento do processo.

Boa Vista - RR, 27 de julho de 2026.


VITOR CABRAL GARCIA
ADVOGADO - CAER
OAB/RR 1073



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



DECISÃO

PROCESSO Nº: 138/2024

INTERESSADO: GERÊNCIA DE SISTEMAS DE ESGOTO – GSE

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA MECANIZADA COM EQUIPAMENTOS APROPRIADOS PARA EXECUTAREM AS LIMPEZAS NAS CAIXAS DE AREIA, POÇOS DE SUCÇÃO E GRADEAMENTO, EM CADA UNIDADE ELEVATÓRIA DE BOA VISTA, MUCAJÁ E BONFIM – RR.

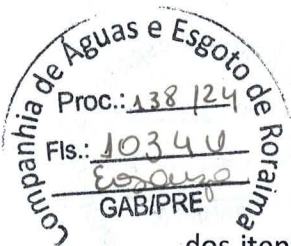
DESTINO: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SULIC

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS – EPP, em face da decisão proferida pela Agente de Licitação no âmbito do Rito Procedimental Similar à Modalidade Pregão Presencial nº 012/2025, que desclassificou sua proposta de preços para os Lotes I e II do certame destinado à contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza mecanizada com equipamentos apropriados para executarem as limpezas nas caixas de areia, poços de sucção e gradeamento, em cada Unidade Elevatória de Boa Vista, Mucajá e Bonfim – RR.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que sua desclassificação decorreu de suposto erro material existente entre os documentos integrantes do Edital, afirmando que a divergência identificada pela Administração seria consequência de inconsistências existentes na própria documentação do certame. Defende, ainda, que a irregularidade apontada possuiria natureza meramente formal, passível de saneamento mediante diligência, invocando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, bem como alega insuficiência da motivação constante da Nota Técnica nº 001/2026 e sustenta que eventual desconformidade restringir-se-ia ao Lote II, não havendo fundamento para a desclassificação de sua proposta também quanto ao Lote I.

Regularmente processado o recurso, os autos foram encaminhados à Gerência de Projetos e Obras – GPO, unidade técnica responsável pela elaboração da planilha orçamentária do certame, a qual emitiu a Nota Técnica nº 013/2026, procedendo ao reexame integral das alegações recursais. Na referida manifestação, a área técnica reconheceu a existência de inconsistência pontual entre documentos integrantes do edital quanto à descrição das unidades operacionais, esclarecendo, contudo, que tal circunstância não alterava a estrutura oficial da Planilha de Quantitativos constante do Anexo III, utilizada para formulação e comparação das propostas. Após reconstrução detalhada da sequência



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

dos itens constantes da planilha oficial e da proposta apresentada pela recorrente, concluiu que houve a inserção de linha adicional na proposta comercial, com repercussão quantitativa e econômica, circunstância incompatível com mero erro material ou formal passível de saneamento, recomendando, ao final, a manutenção da desclassificação anteriormente promovida.

Na sequência, a Agente de Licitação, por meio da Manifestação nº 003/2026/SULIC/Agente de Licitação, conheceu do recurso administrativo e, no mérito, deixou de exercer o juízo de retratação, adotando integralmente os fundamentos técnicos constantes da Nota Técnica nº 013/2026, por entender inexistirem elementos jurídicos ou procedimentais capazes de infirmar as conclusões da área técnica especializada, determinando o encaminhamento dos autos à Superintendência Jurídica para emissão de parecer.

Instada a se manifestar, a Superintendência Jurídica emitiu o Parecer Licitatório nº 092/2026, opinando pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu não provimento, concluindo pela manutenção integral da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS – EPP, por entender que a proposta apresentada não observou a estrutura quantitativa estabelecida no instrumento convocatório, incidindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade, não sendo admissível o saneamento de vício que implique alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

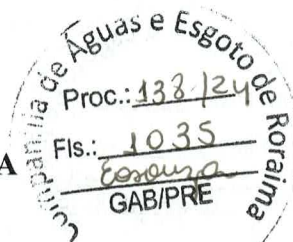
Consta, ainda, dos autos, que a matéria objeto do presente recurso foi submetida ao controle jurisdicional por meio do Mandado de Segurança nº 0808716-29.2026.8.23.0010, no qual foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada, reconhecendo a inexistência de ilegalidade apta a justificar a intervenção judicial no procedimento licitatório e consignando que a desclassificação da impetrante decorreu de análise técnica realizada pela Administração, inexistindo elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso administrativo deve ser analisado à luz das disposições contidas na Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER – RILC, bem como das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observando-se, especialmente, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da segurança jurídica, da



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”



motivação dos atos administrativos e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

No mérito, observa-se que a controvérsia instaurada pela recorrente concentra-se na alegação de que sua desclassificação teria decorrido de mero erro material existente entre os documentos que compõem o edital, sustentando que a divergência identificada seria consequência de inconsistências atribuíveis à própria Administração e que, por essa razão, a irregularidade deveria ser considerada sanável mediante diligência, em observância ao princípio do formalismo moderado.

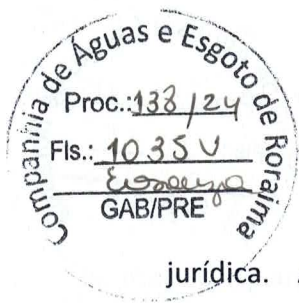
Todavia, a análise do conjunto probatório constante dos autos demonstra que tal argumentação não merece prosperar.

Conforme consignado pela Gerência de Projetos e Obras – GPO, por meio da Nota Técnica nº 013/2026, a área técnica procedeu ao reexame integral das alegações apresentadas pela recorrente, promovendo análise comparativa entre a Planilha de Quantitativos constante do Anexo III, a proposta comercial apresentada pela empresa e os demais documentos integrantes do procedimento licitatório, reconstruindo objetivamente a estrutura da planilha oficial utilizada para elaboração e julgamento das propostas.

Referida análise esclareceu que, embora tenha sido identificada inconsistência pontual entre determinados documentos do edital quanto à descrição das unidades operacionais, a estrutura quantitativa oficial destinada à formação dos preços permaneceu aquela constante do Anexo III – Planilha de Quantitativos, documento utilizado de forma uniforme para todos os licitantes na elaboração de suas propostas e para a realização do julgamento objetivo do certame.

Nesse contexto, a Nota Técnica nº 013/2026 esclareceu, inclusive, a imprecisão redacional constante da Nota Técnica nº 001/2026, sem, contudo, alterar o fato essencial que motivou a desclassificação da proposta. Restou demonstrado que a desconformidade não decorreu da inexistência do item 2.1.15 na planilha oficial, mas da inserção, pela recorrente, de uma linha adicional correspondente ao Bairro Equatorial (C-56), deslocando toda a sequência oficial dos itens constantes da Planilha de Quantitativos e alterando a estrutura originalmente estabelecida pela Administração para composição das propostas.

A área técnica demonstrou, ainda, que a linha acrescida pela recorrente não consistiu em simples erro de numeração ou equívoco material destituído de relevância



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

jurídica. Ao contrário, verificou-se que a referida inclusão foi acompanhada da correspondente indicação de quantitativos, composição e valores próprios, produzindo repercussão econômica na proposta apresentada, circunstância que afasta a alegação de mera irregularidade formal e evidencia alteração substancial da estrutura quantitativa utilizada para a formação dos preços.

Diante desse cenário, mostra-se inviável o acolhimento da tese de saneamento defendida pela recorrente.

O ordenamento jurídico admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações quando inexistir alteração do conteúdo material da proposta ou violação ao tratamento isonômico entre os licitantes. Todavia, tal faculdade não autoriza a modificação posterior de elemento essencial da proposta comercial nem permite à Administração promover ajustes capazes de alterar a estrutura quantitativa originalmente apresentada pelo licitante, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

No presente caso, eventual exclusão da linha adicional inserida pela recorrente exigiria a readequação da planilha orçamentária, das composições de custos, dos quantitativos, dos valores unitários e globais e dos demais documentos que integram a proposta comercial, providência manifestamente incompatível com a natureza das diligências admitidas pela legislação aplicável.

Também não merece acolhida a alegação de deficiência de fundamentação da decisão administrativa.

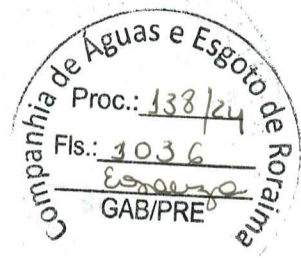
Ao contrário, observa-se que a controvérsia técnica foi submetida à unidade competente da Companhia, a qual procedeu ao reexame detalhado de todas as razões recursais por meio da Nota Técnica nº 013/2026, enfrentando especificamente os argumentos apresentados pela recorrente, esclarecendo a origem da divergência identificada e demonstrando, de forma objetiva e suficientemente motivada, as razões técnicas que justificam a manutenção da desclassificação da proposta.

Na mesma linha, a Agente de Licitação, ao apreciar o recurso administrativo, deixou de exercer o juízo de retratação por inexistirem elementos capazes de infirmar as conclusões da área técnica especializada, adotando-as como fundamento de sua manifestação e submetendo os autos à Superintendência Jurídica para análise da matéria sob o aspecto jurídico.

Por sua vez, a Superintendência Jurídica concluiu que a proposta apresentada pela recorrente não observou a estrutura quantitativa definida pelo instrumento convocatório, entendendo que a irregularidade verificada possui natureza substancial, não



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



sendo passível de saneamento posterior, por implicar afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente aqueles da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Registre-se, ainda, que a matéria objeto do presente recurso foi submetida ao controle jurisdicional por meio de Mandado de Segurança, ocasião em que o Poder Judiciário reconheceu a inexistência de ilegalidade apta a justificar a intervenção judicial no procedimento licitatório, consignando que a desclassificação da recorrente decorreu de análise técnica regularmente realizada pela Administração. Embora a presente decisão administrativa seja proferida com fundamento na legislação aplicável e nos elementos constantes dos autos, a conclusão alcançada pelo Juízo reforça a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados no curso do certame.

Diante de todo o conjunto probatório, verifica-se que a decisão administrativa recorrida observou rigorosamente as disposições do Edital, da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar sua reforma.

CONCLUSÃO

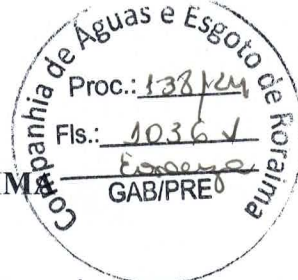
Diante de todo o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a decisão proferida pela Agente de Licitação observou rigorosamente as disposições do Edital, da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER, bem como os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente os da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Restou devidamente demonstrado que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS – EPP decorreu da inobservância da estrutura quantitativa oficial estabelecida no Anexo III – Planilha de Quantitativos do certame, mediante a inserção de linha adicional com repercussão quantitativa e econômica, circunstância que caracteriza desconformidade substancial da proposta, insuscetível de saneamento por meio de diligência, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

As manifestações técnicas e jurídicas produzidas no curso da instrução processual convergem no sentido da regularidade dos atos administrativos praticados, evidenciando que a desconformidade identificada não configura mero erro material ou formal, mas alteração da estrutura utilizada para formulação e comparação das propostas, inexistindo, portanto, elementos fáticos ou jurídicos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Dessa forma, impõe-se a manutenção integral da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, preservando-se a legalidade, a segurança jurídica, a igualdade de tratamento entre os licitantes e a observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER, nas disposições do instrumento convocatório, na Manifestação nº 003/2026/SULIC/Agente de Licitação, na Nota Técnica nº 013/2026 da Gerência de Projetos e Obras – GPO, no Parecer Licitatório nº 092/2026 da Superintendência Jurídica e nas demais manifestações constantes dos autos, as quais adoto como razões de decidir, por apresentarem fundamentação técnica e jurídica suficiente, coerente e compatível com a legislação aplicável, utilizando-se subsidiariamente, no que couber, do disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, como expressão do dever de motivação dos atos administrativos, esta Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **DECIDE:**

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS – EPP, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Agente de Licitação;
3. **MANTER** a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS – EPP, em razão da desconformidade substancial verificada em sua proposta comercial, consistente na alteração da estrutura quantitativa estabelecida no instrumento convocatório, circunstância incompatível com o julgamento objetivo e insuscetível de saneamento posterior;
4. **RATIFICAR** a regularidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, por estarem em conformidade com as disposições da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER e das regras estabelecidas no Edital;
5. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis pela Superintendência de Licitação e Contratos – SULIC, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



JAMES DA SILVA SERRADOR
Diretor-Presidente